

Processo: 1092639
Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Jurisdicionado: Estado de Minas Gerais
Embargantes: Romeu Zema Neto, Governador do Estado de Minas Gerais; Gustavo de Oliveira Barbosa, Secretário de Estado de Fazenda; e Júlia Figueiredo Goytacaz Sant'Anna, Secretária de Estado de Educação
Processo referente: 1088916 - Acompanhamento
Procuradores: Sérgio Pessoa de Paula Castro, OAB/MG 62.597; Cássio Roberto dos Santos Andrade, OAB/MG 56.602; Mário Eduardo Guimarães Nepomuceno Júnior, OAB/MG 102.604; José Sad Júnior, OAB/MG 65.791 e outros
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

TRIBUNAL PLENO – 21/10/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONHECIMENTO. INTEGRAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE.

Havendo obscuridade na decisão embargada, o provimento dos embargos é medida necessária para torná-la suficientemente clara, devendo as razões expostas integrarem a fundamentação do acórdão embargado, mantendo-se, contudo, a determinação exarada na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, dos embargos de declaração, por serem próprios, tempestivos e interpostos por partes legítimas;
- II) dar provimento parcial, no mérito, aos embargos declaratórios opostos pelo Senhor Romeu Zema Neto, governador do Estado de Minas Gerais, pela Senhora Júlia Figueiredo Goytacaz Sant'Anna, secretária de Estado da Educação, e pelo Senhor Gustavo de Oliveira Barbosa, secretário de Estado da Fazenda, considerando a existência de obscuridade na decisão proferida no âmbito do Acompanhamento nº 1.088.916, para torná-la suficientemente clara, nos termos da fundamentação, devendo as razões expostas nesta decisão integrarem a *ratio decidendi* do acórdão embargado, mantendo-se, contudo, a determinação de os gestores responsáveis absterem-se de computar os gastos com inativos para fins de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, publicando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO dos bimestres seguintes de acordo com Constituição Federal de 1988 - CF/88, Lei de Diretrizes e Base da Educação - LDB e Instrução Normativa nº 13/08 desta Corte de Contas, promovendo-se os demais ajustes necessários à contabilização e consolidação das contas, bem como à evidência da despesa;

III) determinar a intimação dos recorrentes acerca do teor desta decisão;

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de outubro de 2020.

MAURI TORRES

Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL PLENO – 21/10/2020**CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:****I – RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração, com pedidos de eficácia infringente e modulação dos efeitos, opostos pelo Senhor Romeu Zema Neto, governador do Estado de Minas Gerais, pela Senhora Júlia Figueiredo Goytacaz Sant’Anna, secretária de Estado da Educação e pelo Senhor Gustavo de Oliveira Barbosa, secretário de Estado da Fazenda, em face da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, em 29/07/20, por meio da qual lhes foi determinado que se abstivessem de computar os gastos com inativos para fins de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, publicando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO dos bimestres seguintes de acordo com a Constituição Federal de 1988 - CF/88, Lei de Diretrizes e Base da Educação - LDB e Instrução Normativa nº 13/08 desta Corte de Contas, e promovendo os demais ajustes necessários à contabilização e consolidação das contas, bem como a evidenciação da despesa.

Os embargantes, sustentam, em síntese, omissão da decisão embargada quanto aos meios necessários para a regularização dos gastos com MDE, haja vista a sistemática de contabilização de referidos gastos ter sido prevista por meio de alteração na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2020.

Nos termos do art. 331 do Regimento Interno, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado – CFAMGE, a fim de que promovesse a análise das razões que sustentam o pedido de eficácia infringente e de modulação dos efeitos da decisão embargada.

Com a manifestação da Unidade Técnica (Peça nº 7), os autos retornaram conclusos.

Na tarde de 07/10/20, recebi, em meu gabinete, alegações finais na forma de “memoriais”, em que foram trazidos novamente os argumentos utilizados na peça desses embargos declaratórios.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO**Admissibilidade**

Considerando que as partes são legítimas, que os embargos são próprios e tempestivos e que foram observadas as disposições legais e regimentais vigentes, conheço do presente recurso.

Mérito

Conforme narrado, sustentam os embargantes que a decisão foi omissa quanto às condições para a regularização dos gastos com MDE. Isso porque a sistemática relativa à contabilização de despesas como de MDE foi alterada pela Lei nº 23.579/20, que estima as receitas e fixa as despesas do orçamento fiscal do Estado de Minas Gerais e do orçamento de investimento das empresas controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2020, LOA/2020.

Defendem que seria então necessária nova lei, para as devidas adequações orçamentárias, com as consequências jurídicas dela decorrentes, a ensejar os necessários efeitos infringentes como resultado da omissão relativa às condições para a regularização, algo difícil no presente exercício.

Asseveram que a regularização há de ser proporcional, inclusive quanto aos prazos, nos termos do art. 21 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB, alegando que não foi o Estado-membro quem causou esse quadro, de comprometimento da capacidade receptiva na área da educação, no presente exercício financeiro e, portanto, esse problema não é simples questão de lei, mas de interpretação jurídica.

Assim, requerem sejam acolhidos os embargos de declaração para se sanar a omissão consistente na necessidade de lei para resolver o problema no plano orçamentário e, consequentemente, dar-se eficácia infringente, pelas dificuldades de modificação de rumos no presente exercício e mediante aplicação da LINDB.

Reivindicam também a modulação dos efeitos da decisão cautelar proferida no processo de acompanhamento, para suspender os seus respectivos efeitos enquanto perdurar a pandemia ou o estado de calamidade declarado pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, tendo como limite o final do exercício financeiro de 2020.

A CFAMGE entende que não há qualquer omissão na decisão exarada pelo Pleno. Isso porque, baseando-se no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, não compete à LOA definir ou redefinir quais matérias podem ser consideradas MDE. O seu alcance é, portanto, limitado à previsão de receitas e à fixação de despesas e a competência para legislar sobre Diretrizes e Bases da Educação é privativa da União, conforme dispõe o art. 22, inciso XXIV, da CF/88. Logo, não há que se cogitar que a mudança de postura do Poder Executivo em 2019, sem qualquer amparo legal, e em 2020, com base apenas na LOA, pudesse ser acolhida.

Esclarece que se forem retirados os gastos com inativos do cômputo do MDE, nos termos em que previsto na LOA, o percentual de 25%, ainda assim, poderia ser atingido, não havendo que se falar em necessidade de lei para alterar o orçamento.

Acrescenta, no que toca à forma de adequação do orçamento e regularização com base no art. 21 da LINDB, que a irregularidade foi causada pelo próprio Poder Executivo em flagrante comportamento contraditório e que a resposta para a adequação orçamentária (abertura de crédito adicional suplementar ou especial) está expressa e clara em nosso ordenamento jurídico, nas Lei nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00 (LRF), sendo essa uma opção discricionária do Poder Executivo.

Reforça que o que houve, por ocasião da tramitação do projeto da LOA/2020, foi apenas uma opção político-contábil (no sentido técnico da expressão) do Executivo em inserir (irregularmente, no entendimento da CFAMGE) gastos com inativos nas despesas com MDE. Essa opção foi realizada ainda no curso do exercício de 2019, no RREO do 6º bimestre, elevando, artificialmente, as despesas com MDE em R\$ 2,262 bilhões de reais. Assim, concluiu que inexistente omissão na decisão ora embargada.

No que se refere à modulação da eficácia da decisão, a CFAMGE entende que não houve mudança de entendimento desta Corte, nem da jurisprudência dominante, que se mantém inalterados há cerca de 10 (dez) anos. Menos ainda ocorreu alteração da legislação de regência (arts. 70 e 71 da LDB e IN nº 13/08 desta Corte de Contas), capaz de configurar uma excepcionalidade ou qualquer instabilidade em nossa ordem jurídica. Segundo considera, o que houve foi a mudança de postura do Poder Executivo desde o último bimestre de 2019, não havendo que se falar em singular excepcionalidade e em necessidade de proteção à segurança jurídica. Violação à segurança jurídica existiria se os Tribunais tivessem mudado de posição e isso tivesse impactado o planejamento orçamentário dos jurisdicionados. Fato que não teria ocorrido no caso concreto.

A CEFAMGE enfatiza que a LOA/2020 foi elaborada e aprovada antes da pandemia causada pela COVID-19, que levou à declaração, pelo Estado de Minas Gerais, em 12 de março de 2020,

da situação de emergência em saúde pública e posteriormente do estado de calamidade pública (Decreto nº 47.891/20). Ou seja, sua elaboração, em 2019, ocorreu quando ainda não se ventilava qualquer impacto econômico em decorrência da pandemia. Assim, a inovação no cálculo das despesas em MDE foi incluída pelo Estado de Minas Gerais, em sua lei orçamentária, antes mesmo do fechamento das escolas, que, por certo, não foi a responsável pela sua alteração e, menos ainda, para justificar o afastamento ou flexibilização de normas primordiais à essa função pública, bem como do entendimento dessa Corte de Contas.

Assim, entende que o direito à educação eficaz, efetiva e eficiente não é uma questão apenas de interpretação jurídica, mas sim uma questão fático-política. Destinar parte considerável dos recursos que devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino para o custeio dos inativos não parece ser o meio juridicamente indicado para a concretização do direito à educação, ao desenvolvimento social, à oportunidade de inclusão social. O índice de gastos em MDE deve ser calculado de modo que possa refletir a realidade, os benefícios gerados em sala de aula e aos alunos. Esse, inclusive, é o posicionamento do STF exarado na ADI nº 5719, que assim proclama:

Não há como examinar o mérito da presente causa sem enaltecer a educação como mecanismo de inclusão, de formação e de transformação social.

A presente crise sanitária decorrente da pandemia agrava os efeitos da crise social e econômica que afetam nosso país. Tal crise, bem como o seu agravamento, não atinge de forma semelhante uma sociedade permeada de desigualdades. A educação, resposta e caminho para a promoção da igualdade e desenvolvimento humano, já era deficitária antes das vicissitudes da pandemia e demanda atenção e cuidado. Neste momento, urge a necessidade de se contemplar – nas palavras do escritor Thomas Mann – os horizontes de um mundo não nascido.

O imperativo da coexistencialidade se faz presente, e não há – para a teoria e prática do direito – caminho diverso da legalidade constitucional. A educação é direito de todos e dever do estado; direito social fundamental positivado na Constituição.

Desde o ensino fundamental aos cursos de pós-graduação, todos precisamos passar pela revolução do saber. O direito de ter acesso ao saber traz o dever de utilizá-lo como instrumento de transformação social e de majorar a compreensão inclusiva, plural e aberta da sociedade.

O Brasil, como membro da Organização das Nações Unidas (ONU), participa da agenda 2030 – que define 17 objetivos de desenvolvimento sustentável para transformar o mundo. A agenda 2030 foi lançada em 2015 na Assembleia Geral da ONU, como resultado da conferência Rio+20, realizado no Rio de Janeiro em 2012. Ressalto o objetivo de número 4: Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos.

Cada um dos 17 objetivos conta com metas de dimensões mais específicas. Ressalto 4 delas:

4.1 Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário livre, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes

4.2 Até 2030, garantir que todos as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário (...)

4.5 Até 2030, eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade

4.6 Até 2030, garantir que todos os jovens e uma substancial proporção dos adultos, homens e mulheres estejam alfabetizados e tenham adquirido o conhecimento básico de matemática

Para a realidade do nosso país, essa é de fato uma contemplação de um mundo não nascido. Ressalto alguns dados extraídos de artigo recente publicado pelo Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso – em que sistematiza informações e seus estudos a respeito da educação básica no Brasil:

“A escolaridade média da população no Brasil é de 7,8 anos de estudo, inferior à média dos países do Mercosul (8,6 anos) e dos BRICs (8,8 anos). Cerca de 11 milhões de jovens entre 19 e 25 anos não estudam nem trabalham, apelidados de “nem-nem”. A evasão escolar, desde o segundo ciclo do Ensino Fundamental e, sobretudo, no Ensino Médio, é alarmante. E a baixa qualidade do ensino produz efeitos humanos e econômicos desalentadores. Do ponto de vista humano, o ensino incompleto ou a má-formação aumentam a probabilidade do desemprego ou do subemprego. Além disso, a baixa escolaridade eleva de maneira relevante a exposição à violência. Do ponto de vista econômico, relatório do Banco Mundial alerta sobre a baixa produtividade do trabalhador brasileiro, circunstância que limita o crescimento e afeta a capacidade de o país distribuir riquezas.” (BARROSO, Luís Roberto. A educação básica no Brasil: do atraso prolongado à conquista do futuro. In: Direitos fundamentais e justiça, v. 13, n. 41, p. 117-155, jul./dez. 2019.)

Em um estado democrático de direito, ainda que vivamos momentos de emergência, é preciso que tenhamos atenção para o conhecimento próprio do direito e para o conjunto de regras que tutelam não somente a liberdade individual, mas também a racionalidade coletiva – o que, no espaço de normatividade da Constituição, se busca de maneira harmoniosa na coordenação de atribuição dos entes federativos.

Eis o desafio de se extrair do momento de crise interrogante a pedagogia da solidariedade da coexistência. É a partir desse olhar para a importância constitucional do direito à educação que se analisa a presente demanda.

Em fecho, conclui a equipe técnica que a decisão exarada nos autos do Acompanhamento deve ser mantida em sua integralidade, sem qualquer modulação de seus efeitos.

Após a análise dos argumentos da Unidade Técnica e dos recorrentes, verifica-se que a questão cinge-se à alteração da proposta de LOA para o exercício de 2020, que incluiu os inativos nos gastos com MDE em decorrência de suposto enquadramento dessas despesas na dedução dos gastos com pessoal.

Em mensagem¹ enviada ao Poder Legislativo o governador externou a intenção de alteração da proposta de LOA/2020, por meio do Substitutivo nº 1, da seguinte forma:

A alteração tem por finalidade atender deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG. Nos autos de Assunto Administrativo – Pleno nº 1072447, de 11 de setembro de 2019, o TCEMG determinou que as despesas representativas do déficit previdenciário atuarial ou financeiro, custeados pela Fonte 58, por meio de fundos específicos, deverão continuar a figurar no rol das deduções a que se refere a alínea “c” do inciso VI do § 1º do art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (Ofício TCEMG nº 18.158, de 15 de outubro de 2019).

Acrescente-se, ainda, a inclusão de pessoal inativo e pensionista nos aportes com manutenção e desenvolvimento do ensino encontra-se também embasada no Parecer da Advocacia-Geral do Estado nº 16.147, de 2019.

¹ Mensagem Nº 53/2019.

Portanto, o presente Substitutivo tem apenas a finalidade de readequar o projeto originário às determinações do TCEMG em relação à sua hermenêutica acerca da Lei de Responsabilidade Fiscal, em tema específico. Ressalto, porém, que a nova metodologia aplicada pelo TCEMG não altera a projeção de gastos e receitas para o orçamento de 2020.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o Substitutivo.

No bojo de tal proposta de alteração, como se vê acima, surgiu a inclusão de pessoal inativo e pensionista nos gastos com MDE, ao argumento de estar embasada no Parecer nº 16.147, de 2019, da Advocacia-Geral do Estado, que admitia tais despesas em MDE.

Entendo que o acórdão recorrido, ao contrário de conter omissão, não foi suficientemente claro quanto ao fato de a LOA/2020 ter sido aprovada com base nos fundamentos do Substitutivo nº 1, encaminhado pelo governador. Tal alteração na LOA não poderia ir de encontro com o disposto nos arts. 212, 37 e 40 da CF/88, nos arts. 70 e 71 da LDB e no art. 22 da Lei nº 11.494/07, arcabouço normativo delimitador dos gastos com ações em MDE.

Vejo que a intenção do Substitutivo nº 1 foi agregar valor aos recursos previstos na LOA para serem gastos em MDE, que inicialmente eram de R\$13.801.343.211,00 (treze bilhões oitocentos e um milhões trezentos e quarenta e três mil e duzentos e onze reais). A inclusão de R\$6.342.206.570,00 (seis bilhões trezentos e quarenta e dois milhões duzentos e seis mil e quinhentos e setenta reais), a título de pagamento dos inativos, totalizando R\$20.173.373.806,00 (vinte bilhões cento e setenta e três milhões trezentos e setenta e três mil e oitocentos e seis reais) de gastos em MDE, elevou a projeção de gastos para 36,60%². Por certo, um aumento que deveria ser festejado, não fosse a natureza das despesas incluídas, que em nada contribuem para a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

O Tribunal Pleno, por meio da medida cautelar ora recorrida, determinou, em respeito ao disposto na CF/88, na LDB e na IN nº 13/08, que o Estado cumprisse fielmente com o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Alegaram os recorrentes, nos autos do Acompanhamento, quando da apresentação de suas justificativas para a alteração da sistemática de contabilização dos gastos com MDE, que a inclusão dos gastos com inativos não geraria qualquer prejuízo. Com efeito, do mesmo modo, resta claro que a supressão de referidos gastos, atendendo aos princípios e regras constitucionais e às diretrizes da educação, por certo também não deverá trazer prejuízo algum ao Governo do Estado de Minas Gerais.

Isso porque decotado o valor de R\$6.342.206.570,00 (seis bilhões trezentos e quarenta e dois milhões duzentos e seis mil e quinhentos e setenta reais) a título de pagamento dos inativos da Secretaria de Estado de Educação – custeada com recursos ordinários e paga por meio do Fundo Financeiro de Previdência - Funfip - o Governo de Minas atingiria, segundo suas projeções originárias da LOA, os 25,04% da receita resultante de impostos, cumprindo, portanto, o art. 212 da CF/88.

Assim, entendo que assiste razão à Unidade Técnica ao afirmar que o que houve, por ocasião da tramitação do projeto de lei da LOA/2020, foi apenas uma opção político-contábil (no sentido técnico da expressão) do Executivo em inserir, ainda que irregularmente, gastos com inativos nas despesas com MDE para aumentar artificialmente o percentual que seria aplicado nesse segmento.

² Disponível em <http://planejamento.mg.gov.br/documento/loa-2020-volume-i-orcamento-fiscal-e-orcamento-de-investimento-das-empresas-controladas>.>. Acessado em 24.09.20.

Logo, tal como asseverado pela equipe técnica, se retirando do cômputo do MDE, na LOA, os gastos com inativos, ainda assim poderá ser atingido o percentual de 25%, não havendo que se falar em necessidade de lei para alterar o orçamento, o que demonstra que não houve omissão alguma na decisão recorrida.

No que se refere ao pedido de modulação da eficácia da decisão cautelar proferida no processo de acompanhamento, também estou de acordo com a equipe técnica. Como foi dito por ocasião do julgamento da medida cautelar, a vedação de utilização dos gastos com pessoal inativo da educação no cômputo do índice mínimo de investimento em MDE é entendimento que remonta ao ano de 1997, não havendo qualquer ofensa à segurança jurídica que justifique a modulação de efeitos pela decisão combatida.

Da mesma forma, não houve alteração da legislação de regência (arts. 212, 37 e 40 da CF/88, arts. 70 e 71 da LDB, art. 22 da Lei nº 11.494/07 e IN nº 13/08). **Soma-se a isso o fato de que a LOA/2020 foi elaborada e aprovada antes mesmo da pandemia causada pela COVID-19, quando ainda não se ventilava qualquer impacto econômico em decorrência da doença.**

Vale aqui destacar que, ao contrário do que ficou subentendido nas razões finais do Estado acostadas via memorial, não se trata de decisão que tenha se pautado em “**convencionalismo jurídico**”, em interpretação apartada da realidade político-social do Estado, na falta de razoabilidade quanto à aplicação da norma, ou ainda no desenvolvimento de um raciocínio contrafactual, que estivesse descartando a realidade pandêmica a que se submete toda a comunidade global. Trata-se, na verdade, de compreender a opção política concretizada pelo governo na LOA, de ampliar ainda que artificialmente o gasto em Educação. Portanto, está-se a aferir, com a devida cautela e razoabilidade, a possibilidade de regularização quanto à uma opção política, decorrente de uma interpretação possível apontada pela AGE, dentro de seu verdadeiro contexto, porquanto a LOA foi elaborada antes de que esse fato imprevisível ocorresse, ou seja, antes da situação de calamidade pública, decorrente da crise de saúde que irrompeu no planeta.

Assim, não vislumbro qualquer fato ou circunstância que represente singular excepcionalidade, que ofenda a segurança jurídica ou o interesse social, a ponto de justificar a modulação dos efeitos da decisão cautelar, sobretudo porque o montante referente aos inativos, nos termos em que fora inserido na LOA/2020, apenas aumentou artificialmente o percentual que deveria ser aplicado durante todo o exercício orçamentário-financeiro. Em outras palavras, a redução de 36,60% (percentual atingível com o cômputo dos inativos) para 25,04% (percentual atingível sem aquele montante) não impactará no planejamento da execução orçamentária anual, salvo evidentemente se tal planejamento já era inexequível desde sua origem.

Nesse contexto, embora por um lado assista razão ao embargante no que se refere à proposta de alteração da LOA/2020 que incluiu gastos com inativos no cômputo do MDE, o que reconheço como obscuridade na decisão recorrida – fato que já foi adequadamente esclarecido e cujos fundamentos passam a integrar a decisão originária –; por outro lado, não há que se falar em reforma da decisão com eficácia infringente e modulação de efeitos, pelo que quanto a essa parte do pedido nego-lhe provimento.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando a existência de obscuridade na decisão proferida no âmbito do Acompanhamento nº 1.088.916, dou provimento parcial aos embargos declaratórios opostos pelo Senhor Romeu Zema Neto, governador do Estado de Minas Gerais, pela Senhora Júlia Figueiredo Goytacaz Sant’Anna, secretária de Estado da Educação, e pelo Senhor Gustavo de

Oliveira Barbosa, secretário de Estado da Fazenda para torná-la suficientemente clara, nos termos da fundamentação, devendo as razões expostas neste voto integrarem a *ratio decidendi* do acórdão embargado, mantendo-se, contudo, a determinação de os gestores responsáveis absterem-se de computar os gastos com inativos para fins de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, publicando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO dos bimestres seguintes de acordo com Constituição Federal de 1988 - CF/88, Lei de Diretrizes e Base da Educação - LDB e Instrução Normativa nº 13/08 desta Corte de Contas, e promovendo-se os demais ajustes necessários à contabilização e consolidação das contas, bem como à evidenciação da despesa.

Intimem-se os recorrentes acerca do teor desta decisão.

* * * * *

ms/

